



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.522 - RS (2008/0196714-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VITOR HUGO EGGRES
ADVOGADO : LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOENÇA DE CHAGAS.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.
3. "Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal *a quo*, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ". (Precedente: AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)
4. "Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso especial está a exigência do prequestionamento dos dispositivos da lei federal em face dos quais se alega a existência de violação". (Precedente: REsp 1168690/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 01/02/2011).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.522 - RS (2008/0196714-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VITOR HUGO EGGRES
ADVOGADO : LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 520/526), consignando inexistente a alegada violação aos artigos 2º, 20, §§ 3º e 4º, 21, 128, 131, 165, 219, 260, 263, 267, VI, 282, 293, 333, I, 420, 421, 422, 429, 434, 436, 458, II, 462, 475, 515, 535, II, 549, e 1.211 do Cód. de Pr. Civil; 15, 159, 964, 1.009, 1.060, 1.062 e 1.063 do Cód. Civil de 1916; 186, 368, 876, 881, 884, 927 e 944, do Cód. Civil; 1º, 3º, 94, 104, 106, 108, 110, 111, 121, 124 da Lei nº 8.880/80; 33 e 34 da Lei nº 4.375/64; 128, 129, 130, 131, 146, 156 do Decreto nº 57.654/66; 2º da Lei nº 9.784/99, 1º e 2º da Lei nº 7.963/89; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 4º da Lei nº 8.177/91; 1º-F da Lei nº 9.494/97, 1º da Lei nº 4.414/64, compreendendo, ainda, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e que as razões recursais implicam no reexame da matéria fática.

Reiterando a fundamentação do apelo excepcional, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, verberando que a análise das razões recursais não encontram o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.522 - RS (2008/0196714-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VITOR HUGO EGGRES
ADVOGADO : LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 520/526):

"Militar licenciado do Exército ajuizou ação postulando não só o reconhecimento do direito à reforma, mas também o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de ter sido acometido, em serviço, de doença que o teria incapacitado para o serviço militar. A sentença de improcedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Doença de chagas. Espondilolistese. Reforma ex-officio. Indenização. Danos materiais e morais. Ocorrência. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

. A Doença de Chagas é uma moléstia que tem a especificidade de poder permanecer por décadas de forma assintomática no organismo e, após, manifestar-se de forma agressiva.

. A anomalia apresentada na coluna vertebral - espondilolistese - não é produzida por um trauma único, mas sim por sobrecargas repetidas, o que ocorre rotineiramente no serviço militar.

. Incontestável o fato de que as doenças diagnosticadas surgiram quando o ex-militar ainda prestava serviço no Exército, sendo a União Federal responsável por tal situação, a partir de quando o autor foi desligado, principalmente porque apenas procedeu à desincorporação, sem garantir as condições mínimas de sobrevivência.

. Reconhecido o direito à reforma com base nos arts. 106, II, 108, IV, e 109 da Lei nº 6.880/80.

. Proventos calculados de acordo com o soldo integral, uma vez que constatada a incapacidade apenas para o serviço militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- . Valores devidos corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela.
- . Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois efetivada aquela antes da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ
- . Dano material que se confunde com o pedido de reforma.
- . Tendo o autor sido contaminado pela doença de Chagas e licenciado do serviço militar, teve seu sonho de poder conseguir algum êxito profissional arbitrariamente usurpado, estando impedido, inclusive, de inscrever-se no concurso para admissão aos cursos de formação de sargentos oferecido pelo Ministério do Exército.
- . Resta evidente a ocorrência de dano moral, cuja comprovação é despicienda quando provado o fato em si.
- . Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu 'prudente arbítrio.
- . Indenização pelo dano moral fixada em R\$ 50.000,00.
- . Correção pelo INPC, desde o ajuizamento, e juros moratórios a partir da citação (art. 219 do CPC), de 0,5% ao mês.
- . Honorários fixados de acordo com o percentual que a Turma entende adequado para ações desta natureza.
- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Apelação parcialmente provida."

Opostos embargos infringentes, foram eles parcialmente providos. Para o julgado, foi escrita esta ementa:

"Embargos infringentes. Administrativo. Militar. Reforma. Danos morais.

1. É irrelevante, à míngua de referência legal, se a moléstia houve início antes ou durante o período em que o autor prestava serviço ao Exército Brasileiro.
2. Não se tem como importante apenas o vínculo de causalidade no estabelecimento do nexó etiológico; também cumpre perquirir-se da presença da atividade como concausa, contribuindo na eclosão ou no agravamento da moléstia. E, em se tratando de atividades militares, nem mesmo necessário demonstrar liame entre o mal apresentado e as atividades espartanas, conforme iterativa jurisprudência.
3. Mesmo que, por algum momento, o exame médico realizado no Exército tenha concluído de modo diverso, pode-se asseverar que há direito do autor a reforma, com fulcro no art. 110, § 1º, da Lei nº 6880/90, eis que acometido de moléstia que o incapacita para o serviço militar.
4. São devidos danos morais àquele que, necessitando de assistência médica em razão de moléstia manifestada durante as atividades da caserna, foi desincorporado sem qualquer auxílio."

Opostos embargos de declaração, foram recebidos para ser sanar contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgado.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 2º, 20, §§ 3º e 4º, 21, 128, 131, 165, 219, 260, 263, 267, VI, 282, 293, 333, I, 420, 421, 422, 429, 434, 436, 458, II, 462, 475, 515, 535, II, 549, e 1.211 do Cód. de Pr. Civil; 15, 159, 964, 1.009, 1.060, 1.062 e 1.063 do Cód. Civil de 1916; 186, 368, 876, 881, 884, 927 e 944, do Cód. Civil; 1º, 3º, 94, 104, 106, 108, 110, 111, 121, 124 da Lei nº 8.880/80; 33 e 34 da Lei nº 4.375/64; 128, 129, 130, 131, 146, 156 do Decreto nº 57.654/66; 2º da Lei nº 9.784/99, 1º e 2º da Lei nº 7.963/89; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 4º da Lei nº 8.177/91; 1º-F da Lei nº 9.494/97, 1º da Lei nº 4.414/64. Sustenta, em síntese isto: (I) é nula a decisão; (II) não foi comprovada a incapacidade definitiva do autor, bem como o nexo de causalidade; (III) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; (IV) a correção monetária deve incidir somente a contar do ajuizamento da ação. Por fim, pede que o valor da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios sejam reduzidos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A meu ver, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional se pronunciou sobre todas as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem apoiou-se no laudo pericial para concluir que o autor preencheria os requisitos autorizadores da concessão da reforma militar. Fê-lo nos seguintes termos:

"No laudo de fls. 163/168 o perito informou que 'para o Chagas este paciente não apresenta sinais de manifestação da mesma. Não há incapacidade em relação a esta patologia, podendo exercer qualquer atividade, assim como milhões de portadores o fazem' 'não sabemos se algum dia poderá apresentar sintomas da doença'(fl. 166). ' O paciente não apresenta sintomas, por ser portador e não ter desenvolvido a doença. Não há como detectar onde foi o contágio. A doença de Chagas não é incapacitante.' (fl. 167).

Ora, é de conhecimento público que a doença de Chagas não é inofensiva como pretende o perito, bastando que se faça uma pesquisa na 'internet' no 'site' do Ministério da Saúde, para que se verifique tratar-se de doença extremamente grave.

Esta moléstia tem a especificidade de poder permanecer por décadas de forma assintomática no organismo e, após, manifestar-se de forma agressiva, e de um modo tal que, muitas vezes a patologia decorrente de Chagas não é associada a ela, dificultando o tratamento correto.

Isto porque a doença pode provocar comprometimento cardíaco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou comprometimento do aparelho digestivo ou comprometimento do sistema nervoso ou comprometimento de outros órgãos (www.datasus.gov.br/cid10/webhelp/b57.htm) Desta forma, a pessoa infectada passa a ser tratada pela outra doença (a gerada em consequência da doença de Chagas). O próprio óbito passa a ser considerado como causado pela doença provocada pelo Chagas, ficando este encoberto pelo diagnóstico posterior.

Felizmente, à data em que se submeteu à perícia, o examinado não apresentava sintomas da doença e, inclusive, o esperado é que seu organismo não venha a se deparar com algum fator desencadeante que efetivamente venha a provocar o desenvolvimento da enfermidade. Quando isso ocorre, o paciente passa a ter gradativa redução de qualidade de vida, necessitando de atenção médica constante.

Sabe-se que este não é o quadro apresentado pelo apelante; entretanto, o fato de saber-se portador de tal doença já impõe limites às suas atividades, pois deverá estar em constante vigília quanto ao seu estado de saúde, submetendo-se a exames clínicos, sorológico e tratamentos periódicos, tais como os que teve que fazer quando apresentou sorologia reagente para o Mal de Chagas, em 28-05-1998.

Note-se que quando ingressou no serviço militar, em 18-03-1996, o autor encontrava-se gozando de boa saúde, tanto é assim que foi admitido e reengajado no 3º Batalhão de Comunicações do Exército após ter passado por várias inspeções médicas. Esse fato, aliado às condições insalubres que determinadas práticas militares ocorrem, somente acrescenta evidências em favor do que argumenta o recorrente, ou seja, de que adquiriu o mal de Chagas na caserna. Com efeito, a hipótese do apelante ter se contaminado quando já era soldado é muito mais provável do que o contrário.

Pesquisas recentes indicam que a doença de Chagas pode ser transmitida pela ingestão de alimentos contaminados pelo protozoário *Trypanosoma cruzi*, como por exemplo carnes de caça cruas ou mal cozidas, contaminadas e mesmo outros alimentos, durante cujo preparo possa ter ocorrido a contaminação com material infectado.

Outra forma de contágio é através da picada do inseto popularmente chamado de 'barbeiro', que se abriga em locais próximos à sua fonte de alimento, podendo ser encontrado na mata, escondidos em ninhos de pássaros, em toca de animais, montes de lenha e embaixo de pedras. Nas casas esconde-se nas frestas, buracos das paredes, nas camas, colchões e baús, além de serem encontrados em galinheiro, chiqueiro, paiol, curral e depósitos (http://www.sucen.br/doencas/chagas/texto_chagas.htm).

Consta dos autos que o autor trabalhava no rancho, denominação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada no meio militar para designar o refeitório, o qual normalmente inclui a cozinha, onde os alimentos são preparados, e o depósito em que são estocados os mantimentos, locais que podem abrigar o inseto transmissor do Chagas.

Como se vê, forçoso é concluir que o local e as circunstâncias em que o autor prestou serviço militar apresentavam condições favoráveis para a propagação da doença de Chagas. Além disso, ao contrário do que afirma a União Federal, a perícia não logrou comprovar que o autor não se contaminou no quartel, limitando-se a afirmar que o contágio poderia ser preexistente ou não à incorporação."

Inegavelmente, rever tal conclusão demandaria o novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. A propósito, os seguintes precedentes:

"Administrativo - Recurso especial - Militar - Reforma - Incapacidade - Doença mental - Admissibilidade - Falta de prequestionamento - Súmula 356/STF - Matéria constitucional - Exame de provas - Súmula 07/STJ - Impossibilidade de conhecimento.

.....
.....

4 - Perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao afastamento, por invalidez, previsto na Lei nº 6.880/80; se este possui doença genética ou adquirida e se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5 - Recurso não conhecido." (REsp-233.429, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 8.5.00.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Incapacidade para atividade laboral. Prova pericial. Exame. Súmula nº 07/STJ.

I - O e. Tribunal *a quo*, com base em provas periciais inseridas nos autos, decidiu que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, entendendo que a situação do autor não preenche os requisitos previstos em lei para concessão de auxílio invalidez.

II - Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp-651.670, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.9.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Reforma *ex officio*. Verificação da incapacidade permanente para qualquer trabalho. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

1. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Recurso não conhecido." (REsp-438.226, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

A pleiteada redução da verba honorária e do valor da indenização também esbarra no óbice da Súmula 7.

No que diz respeito às questões referentes aos demais dispositivos de lei tidos por violados, não foram elas objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

No tocante aos juros, é de ver que, conforme a nossa jurisprudência, a limitação ao percentual de 6% ao ano prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às ações propostas na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Tendo a ação sido ajuizada antes do advento de tal dispositivo, como no presente caso, os juros devem incidir à base de 12% ao ano, consoante informam os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Embargos de declaração. Concessão de efeito infringente. Excepcionalidade. Reajuste de vencimentos. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Ação anterior à Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Inaplicabilidade. Aplicação do percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ. Embargos acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

.....
.....

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta antes da vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 1% ao mês. Precedentes.

III - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente para negar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp-860.367, Ministro Gilson Dipp, DJ de 30.4.07.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravos regimentais em recurso especial. Direito Processual Civil e Administrativo. Reajuste de 3,17%. Limitação. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

.....

.....

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-826.771, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.2.07.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0196714-3

AgRg no
REsp 1.085.522 / RS

Números Origem: 101852417 199971000185930

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VITOR HUGO EGGRES
ADVOGADO : LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VITOR HUGO EGGRES
ADVOGADO : LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.